



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 411 /13.

Goiânia, 14 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Helder Valin Barbosa**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 2106 - P, de 19 de setembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 218**, de 18 de setembro de 2013, que autoriza a doação onerosa do imóvel que especifica ao Município de Avelinópolis e dá outras providências, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional que me confere o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo, parcialmente, vetando os seus arts. 4º e 5º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

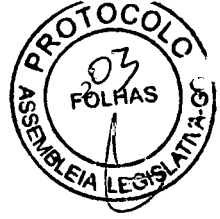
Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido pelo seu Titular o Despacho "AG" n. 003414/2013, a seguir transcrito, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto parcial ao autógrafo:

"DESPACHO Nº 003414/2013 – (...)

2. O autógrafo apresentado, de autoria da Governadoria, dispõe sobre a doação onerosa ao Município de Avelinópolis (GO) do imóvel de propriedade do Estado de Goiás, constituído numa área de 20.420,01 m², localizado na Rua Goiás, s/n, Setor Nossa Senhora Aparecida, naquela cidade, matriculado sob o nº 1.420, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Araçu – Distrito de Avelinópolis (GO).



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



3. O artigo 2º do autógrafo de lei contém cláusula de reversão ao patrimônio do ente federado estadual em caso de desvio das finalidades especificadas no artigo 1º. O art. 3º condiciona a eficácia da lei à aceitação da doação por parte do município donatário.

4. Entretanto, mediante a introdução de emendas parlamentares, o texto da lei foi acrescido de 02 (dois) artigos, os quais trouxeram alteração à Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007 e, também, à Lei nº 8.544, de 17 de outubro de 1978. O primeiro preceptivo legal ora declinado (Lei nº 16.140/2007) dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes. De outra banda, a Lei nº 8.544/1978 trata do controle da poluição do meio ambiente.

5. A Procuradoria de Defesa do Patrimônio e do Meio Ambiente, ao examinar o autógrafo sustenta que a Assembleia Legislativa, de forma inapropriada, apresentou duas emendas parlamentares ao projeto de lei em epígrafe, as quais, embora não sejam incorretas do ponto de vista legal, fogem frontalmente ao cerne do objeto da lei, cujos efeitos são concretos.

6. Pois bem, ressaltando que as matérias objeto das emendas aditivas em nada se coadunam com a questão central tratada no autógrafo de lei. Resta consagrada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exigência de que as emendas parlamentares guardem relação de pertinência temática com a matéria veiculada na proposição de iniciativa reservada a outro Poder.

7. Ademais, cumpre trazer à baila o texto da Lei Complementar estadual nº 33, de 1 de agosto de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o § 1º do art. 18 da Constituição do Estado de Goiás.

8. O art. 6º dessa lei complementar acima declinada, em simetria com a Lei Complementar Federal nº 95/1998, ao dispor que o *“primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”*, elenca os princípios a serem observados e, dentre eles, preceitua que a *“lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”*. É o que se denomina pertinência temática, a qual, na esteira de inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal, corresponde a um dos requisitos essenciais para o alcance de uma adequada atividade legiferante, pautada na harmonia e simetria com a proposta inicial.

9. Cumpre registrar, ainda, que as matérias pertinentes às emendas parlamentares em questão, especialmente no que se refere à Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, acrescida mediante o art. 4º da presente proposição, interferem na organização administrativa e, porquanto, são alcançadas



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



pelo preceito contido no art. 20, § 1º, II, letra "a", da Constituição do Estado de Goiás. Desta forma, aliado ao argumento da ausência de correlação (pertinência temática) entre as matérias versadas nas emendas parlamentares e a proposição inicial, reside aqui o óbice à edição de lei com tal conteúdo, ante o vício de iniciativa, face ao rol enumerado constitucionalmente como matéria de iniciativa restrita ao Chefe do Poder Executivo.

10. Com efeito, é cediço, na linha de inúmeros precedentes jurisprudenciais, que a atividade legiferante confere ao parlamentar a prerrogativa de emendar projetos de lei, mas o exercício desse poder de emenda sofre limitações, em especial nas proposições que veiculem matéria de iniciativa exclusiva de outro Poder, como sói aqui ocorrer (art. 20, § 1º, II, a, CE/89). As vedações consistem na impossibilidade de introdução de emenda que importe em aumento da despesa prevista e na necessidade das emendas parlamentares guardarem redação de pertinência com a matéria veiculada na proposição inicial.

(...)

10. Com tais considerações, aprovo o Parecer nº 004218/2013 (fls. 06-8), da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, recomendando, pois, a sanção parcial do autógrafo de lei, com a exclusão do inteiro teor das emendas parlamentares aditivas.

(...)"

A Secretaria da Saúde, também auscultada, ofereceu pelo seu Titular o Despacho n. 3.949/2013 –GAB/SES, a seguir transcrito:

"DESPACHO nº 3.949/2013 – GAB/SES – Cuidam os presentes autos sobre Autógrafo de Lei nº 218, de 18 de setembro de 2013, visando a doação onerosa de imóvel pertencente ao Estado de Goiás, ao município de Avelinópolis. Todavia, o referido autógrafo traz emendas parlamentares com alterações ao art. 134 da Lei nº 16.140/2007 e art. 8º da Lei nº 8.544/1978.

Em atenção às informações da área técnica desta Pasta – Superintendência de Vigilância em Saúde – SUVISA, que por intermédio do Despacho Nº 937/2013 – GAB/SUVISA/SES-GO (fls. 07/08), evidenciou que as referidas emendas visam privilegiar os proprietários dos loteamentos, eximindo-os de sua responsabilidade e onerando os compradores dos imóveis, manifesto desfavorável ao acolhimento do Autógrafo de Lei nº 218/2013, tendo em vista que a proposta de alteração ao art. 134 da Lei Estadual nº 16.140/07, afronta a precípua intenção



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



do legislador que através do referido diploma legal buscou sobretudo, a prevenção aos agravos de saúde e do meio ambiente.

(...)"

Essas as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim assinadas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, as emendas parlamentares consubstanciadas nos arts. 4º e 5º encerram vício de iniciativa (matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo) e descumprem a Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o § 1º do art. 18 da Constituição Estadual, na medida em que carecem de pertinência temática em relação à matéria tratada no autógrafa.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 218, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2013.



2013

Autoriza a doação onerosa do imóvel que especifica ao Município de Avelinópolis-GO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Avelinópolis-GO o imóvel constituído de um terreno com área de 20.420,01m², situado na Rua Goiás, S/N, Setor Nossa Senhora Aparecida naquela cidade, matriculado sob o nº 1.420, às fls. 128 do Livro 2-K, do Registro de Imóveis da Comarca de Araçu – Distrito Judiciário de Avelinópolis-GO, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de propriedade do Estado de Goiás, em que se acham edificadas um campo de futebol gramado e demais benfeitorias necessárias a seu funcionamento, destinado à prática esportiva e à construção, pelo Município, de um parque municipal na área ociosa do terreno.

Art. 2º O imóvel de que trata esta Lei será revertido ao patrimônio do Estado em caso de desvio das finalidades especificadas no art. 1º.

Art. 3º A eficácia desta Lei fica condicionada à aceitação da doação por parte do Município, após autorização da respectiva Câmara de Vereadores.

Art. 4º O art. 134 da Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 134.....
Parágrafo único. Nos loteamentos implantados em locais não dotados de rede coletora de esgoto, é permitido que o empreendedor realize acordo por escrito com o comprador/adquirente para que este se responsabilize pela construção de fossa séptica com sumidouro, conforme as normas da ABNT, arcando com os respectivos custos, ficando o empreendedor, nesta hipótese, eximido de qualquer responsabilidade.” (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 8.544, de 17 de outubro de 1978, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 8º.....
Parágrafo único. Nos loteamentos implantados em locais não dotados de rede coletora de esgoto, é permitido que o empreendedor realize acordo por escrito com o comprador/adquirente para que este se responsabilize pela construção de fossa séptica com sumidouro, conforme as normas da ABNT, arcando com os respectivos custos, ficando o empreendedor, nesta hipótese, eximido de qualquer responsabilidade decorrente da não construção da fossa séptica.” (NR)

EMENDAS

EMENDAS

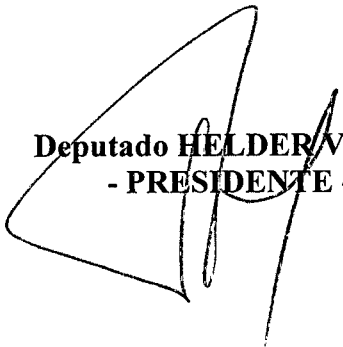


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA




Art. ⁶4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de setembro de 2013.


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 218, de 18/09/13,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 24/09/13,
via Ofício nº 2.106-Pe, em 16/10/13 devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício nº 411/G, tendo sido devidamente protocolado na data
abaixo.

Goiânia, 16 de Outubro de 2013

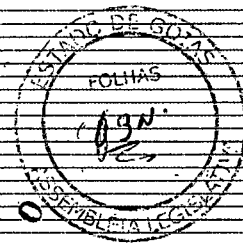


Chefe do Protocolo e Arquivo



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27 / 1 / 20
[Signature]
1º Secretário

[Signature]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013003893

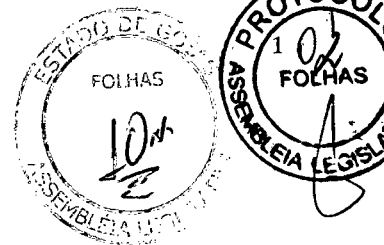
Data Autuação: 16/10/2013 Nº Ofício: 411/2013
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 218, DE 18 DE
SETEMBRO DE 2013.



2013003893



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 411 /13.

Goiânia, 14 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Helder Valin Barbosa**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 2106 - P, de 19 de setembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 218**, de 18 de setembro de 2013, que autoriza a doação onerosa do imóvel que especifica ao Município de Avelinópolis e dá outras providências, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional que me confere o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo, parcialmente, vetando os seus arts. 4º e 5º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido pelo seu Titular o Despacho "AG" n. 003414/2013, a seguir transcrito, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto parcial ao autógrafo:

"DESPACHO Nº 003414/2013 – (...)

2. O autógrafo apresentado, de autoria da Governadoria, dispõe sobre a doação onerosa ao Município de Avelinópolis (GO) do imóvel de propriedade do Estado de Goiás, constituído numa área de 20.420,01 m², localizado na Rua Goiás, s/n, Setor Nossa Senhora Aparecida, naquela cidade, matriculado sob o nº 1.420, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Araçu – Distrito de Avelinópolis (GO).



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



3. O artigo 2º do autógrafo de lei contém cláusula de reversão ao patrimônio do ente federado estadual em caso de desvio das finalidades especificadas no artigo 1º. O art. 3º condiciona a eficácia da lei à aceitação da doação por parte do município donatário.

4. Entretanto, mediante a introdução de emendas parlamentares, o texto da lei foi acrescido de 02 (dois) artigos, os quais trouxeram alteração à Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007 e, também, à Lei nº 8.544, de 17 de outubro de 1978. O primeiro preceptivo legal ora declinado (Lei nº 16.140/2007) dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes. De outra banda, a Lei nº 8.544/1978 trata do controle da poluição do meio ambiente.

5. A Procuradoria de Defesa do Patrimônio e do Meio Ambiente, ao examinar o autógrafo sustenta que a Assembleia Legislativa, de forma inapropriada, apresentou duas emendas parlamentares ao projeto de lei em epígrafe, as quais, embora não sejam incorretas do ponto de vista legal, fogem frontalmente ao cerne do objeto da lei, cujos efeitos são concretos.

6. Pois bem, ressaltando que as matérias objeto das emendas aditivas em nada se coadunam com a questão central tratada no autógrafo de lei. Resta consagrada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exigência de que as emendas parlamentares guardem relação de pertinência temática com a matéria veiculada na proposição de iniciativa reservada a outro Poder.

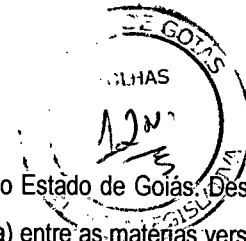
7. Ademais, cumpre trazer à baila o texto da Lei Complementar estadual nº 33, de 1 de agosto de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o § 1º do art. 18 da Constituição do Estado de Goiás.

8. O art. 6º dessa lei complementar acima declinada, em simetria com a Lei Complementar Federal nº 95/1998, ao dispor que o *“primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”*, elenca os princípios a serem observados e, dentre eles, preceitua que a *“lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”*. É o que se denomina pertinência temática, a qual, na esteira de inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal, corresponde a um dos requisitos essenciais para o alcance de uma adequada atividade legiferante, pautada na harmonia e simetria com a proposta inicial.

9. Cumpre registrar, ainda, que as matérias pertinentes às emendas parlamentares em questão, especialmente no que se refere à Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, acrescida mediante o art. 4º da presente proposição, interferem na organização administrativa e, porquanto, são alcançadas



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



pelo preceito contido no art. 20, § 1º, II, letra "a", da Constituição do Estado de Goiás. Desta forma, aliado ao argumento da ausência de correlação (pertinência temática) entre as matérias versadas nas emendas parlamentares e a proposição inicial, reside aqui o óbice à edição de lei com tal conteúdo, ante o vício de iniciativa, face ao rol enumerado constitucionalmente como matéria de iniciativa restrita ao Chefe do Poder Executivo.

10. Com efeito, é cediço, na linha de inúmeros precedentes jurisprudenciais, que a atividade legiferante confere ao parlamentar a prerrogativa de emendar projetos de lei, mas o exercício desse poder de emenda sofre limitações, em especial nas proposições que veiculem matéria de iniciativa exclusiva de outro Poder, como sói aqui ocorrer (art. 20, § 1º, II, a, CE/89). As vedações consistem na impossibilidade de introdução de emenda que importe em aumento da despesa prevista e na necessidade das emendas parlamentares guardarem redação de pertinência com a matéria veiculada na proposição inicial.

(...)

10. Com tais considerações, aprovo o Parecer nº 004218/2013 (fls. 06-8), da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, recomendando, pois, a sanção parcial do autógrafo de lei, com a exclusão do inteiro teor das emendas parlamentares aditivas.

(...)"

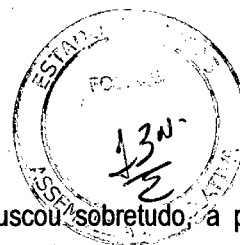
A Secretaria da Saúde, também auscultada, ofereceu pelo seu Titular o Despacho n. 3.949/2013 –GAB/SES, a seguir transcrito:

"DESPACHO nº 3.949/2013 – GAB/SES – Cuidam os presentes autos sobre Autógrafo de Lei nº 218, de 18 de setembro de 2013, visando a doação onerosa de imóvel pertencente ao Estado de Goiás, ao município de Avelinópolis. Todavia, o referido autógrafo traz emendas parlamentares com alterações ao art. 134 da Lei nº 16.140/2007 e art. 8º da Lei nº 8.544/1978.

Em atenção às informações da área técnica desta Pasta – Superintendência de Vigilância em Saúde – SUVISA, que por intermédio do Despacho Nº 937/2013 – GAB/SUVISA/SES-GO (fls. 07/08), evidenciou que as referidas emendas visam privilegiar os proprietários dos loteamentos, eximindo-os de sua responsabilidade e onerando os compradores dos imóveis, manifesto desfavorável ao acolhimento do Autógrafo de Lei nº 218/2013, tendo em vista que a proposta de alteração ao art. 134 da Lei Estadual nº 16.140/07, afronta a precípua intenção



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



do legislador que através do referido diploma legal buscou sobretudo, a prevenção aos agravos de saúde e do meio ambiente.

(...)"

Essas as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, as emendas parlamentares consubstanciadas nos arts. 4º e 5º encerram vício de iniciativa (matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo) e descumprem a Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o § 1º do art. 18 da Constituição Estadual, na medida em que carecem de pertinência temática em relação à matéria tratada no autógrafa.

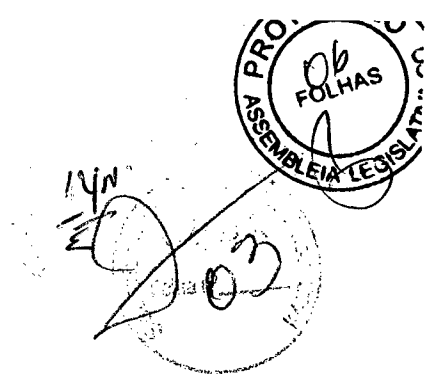
Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferrelra Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 218, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2013.



Autoriza a doação onerosa do imóvel que especifica ao Município de Avelinópolis-GO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Avelinópolis-GO o imóvel constituído de um terreno com área de 20.420,01m², situado na Rua Goiás, S/N, Setor Nossa Senhora Aparecida naquela cidade, matriculado sob o nº 1.420, às fls. 128 do Livro 2-K, do Registro de Imóveis da Comarca de Araçu – Distrito Judiciário de Avelinópolis-GO, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de propriedade do Estado de Goiás, em que se acham edificadas um campo de futebol gramado e demais benfeitorias necessárias a seu funcionamento, destinado à prática esportiva e à construção, pelo Município, de um parque municipal na área ociosa do terreno.

Art. 2º O imóvel de que trata esta Lei será revertido ao patrimônio do Estado em caso de desvio das finalidades especificadas no art. 1º.

Art. 3º A eficácia desta Lei fica condicionada à aceitação da doação por parte do Município, após autorização da respectiva Câmara de Vereadores.

Art. 4º O art. 134 da Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 134.....
Parágrafo único. Nos loteamentos implantados em locais não dotados de rede coletora de esgoto, é permitido que o empreendedor realize acordo por escrito com o comprador/adquirente para que este se responsabilize pela construção de fossa séptica com sumidouro, conforme as normas da ABNT, arcando com os respectivos custos, ficando o empreendedor, nesta hipótese, eximido de qualquer responsabilidade.” (NR)

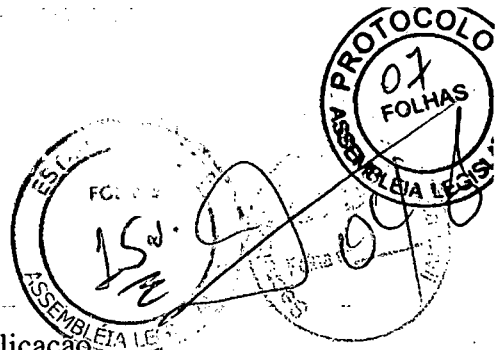
Art. 5º O art. 8º da Lei nº 8.544, de 17 de outubro de 1978, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 8º.....
Parágrafo único. Nos loteamentos implantados em locais não dotados de rede coletora de esgoto, é permitido que o empreendedor realize acordo por escrito com o comprador/adquirente para que este se responsabilize pela construção de fossa séptica com sumidouro, conforme as normas da ABNT, arcando com os respectivos custos, ficando o empreendedor, nesta hipótese, eximido de qualquer responsabilidade decorrente da não construção da fossa séptica.” (NR)

Handwritten notes and initials on the right margin, including 'EM' and 'EM'.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de setembro de 2013.

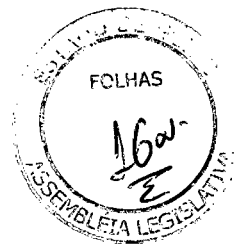
Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

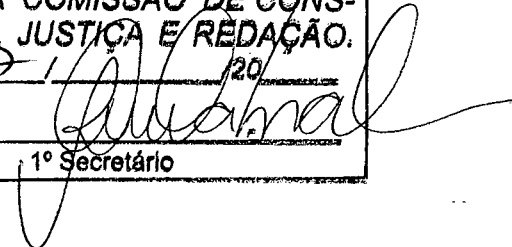
Certifico que o Autógrafo de Lei nº 218, de 18/09/13,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 24/09/13,
via Ofício nº 2.106-Pe, em 16/10/13 devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício nº 411/G, tendo sido devidamente protocolado na data
abaixo.

Goiânia, 16 Outubro 2013



Chefe do Protocolo e Arquivo



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 37/1/20

1º Secretário

